

ABORTO: LEGALIZAÇÃO E O DIREITO DE INTERVENÇÃO DO PAI

ABORTION: LEGALIZATION AND THE FATHER'S RIGHT TO INTERVENE

ABORTO: LEGALIZACIÓN Y DERECHO DEL PADRE A INTERVENIR

Anderlon Vargas dos Santos¹
Fernando Palma Pimenta Furlan²

RESUMO: O aborto é a interrupção da gravidez antes que o feto seja capaz de sobreviver fora do útero. Essa prática é um tema complexo e controverso, que envolve questões éticas, morais, religiosas, legais e de saúde pública. Dentre essas questões, encontra-se a intervenção do pai. O presente estudo teve o objetivo de discorrer a respeito do aborto e suas consequências tanto na esfera jurídica quanto no campo social. Nesse sentido, discutiu-se a legalização do aborto e a intervenção do pai. A metodologia empregada foi a revisão sistemática da literatura, tendo como base artigos científicos, livros, periódicos, jurisprudência e na legislação atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados foi feita por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2019 a 2024. Nos resultados, evidenciou-se que o crime de aborto praticado sem o consentimento do pai, gera o direito de ser reparado, atingindo além do pai as famílias e a sociedade em geral. No entanto, tem-se como centro desse ato ilícito, o pai biológico que será privado de ter o seu filho, conviver, exercer o poder familiar, compor a linha sucessória um para com o outro, além do dano moral. Cabe mencionar o Projeto de Lei nº 556/2019 de autoria do senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ao qual traz que a pena para a pessoa que auxilia uma gestante a provocar o aborto poderá ser elevada, e ampliada ainda mais se esse auxiliar for o pai do feto.

Palavras-chave: Aborto. Intervenção. Pai. Legalização.

ABSTRACT: Abortion is the termination of pregnancy before the fetus is able to survive outside the womb. This practice is a complex and controversial topic, involving ethical, moral, religious, legal, and public health issues. Among these issues is the intervention of the father. This study aimed to discuss abortion and its consequences in both the legal and social spheres. In this sense, the legalization of abortion and the intervention of the father were discussed. The methodology used was a systematic review of the literature, based on scientific articles, books, periodicals, case law, and current legislation on the respective topic. Data collection was carried out through databases such as Scielo, Google Scholar, among others, from 2019 to 2024. The results showed that the crime of abortion performed without the father's consent generates the right to compensation, affecting not only the father but also families and society in general. However, the focus of this unlawful act is the biological father who will be deprived of having his child, living together, exercising parental authority, forming part of the line of succession for each other, in addition to moral damages. It is worth mentioning Bill nº. 556/2019, authored by Senator Eduardo Girão (PODEMOS-CE), which states that the penalty for the person who helps a pregnant woman to induce an abortion may be increased, and further increased if this assistant is the father of the fetus.

Keywords: Abortion. Intervention. Father. Legalization.

¹Graduando em Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

² Professor Orientador do Curso de Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

Possui graduação em Direito pela FAFICH - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas de Gurupi - TO (1998), pós-graduação em Supervisão e Orientação Educacional pela Faculdade de Educação e Ciências Humanas de Anicuns - GO e mestrado em Direito na Era Digital pela Univem - Centro Universitário Eurípides de Marília.

RESUMEN: El aborto es la interrupción del embarazo antes de que el feto pueda sobrevivir fuera del útero. Esta práctica es un tema complejo y controvertido que involucra cuestiones éticas, morales, religiosas, legales y de salud pública. Entre estas cuestiones está la intervención del padre. El presente estudio tuvo como objetivo discutir el aborto y sus consecuencias tanto en el ámbito legal como en el social. En ese sentido, se discutió la legalización del aborto y la intervención del padre. La metodología utilizada fue una revisión sistemática de la literatura, basada en artículos científicos, libros, publicaciones periódicas, jurisprudencia y legislación vigente sobre el tema respectivo. La recolección de datos se realizó a través de bases de datos como Scielo, Google Scholar, entre otras, de 2019 a 2024. Los resultados demostraron que el delito de aborto realizado sin el consentimiento del padre genera el derecho a ser reparado, llegando a las familias y a la sociedad en general más allá, el padre. Sin embargo, el centro de este acto ilícito es el padre biológico quien se verá privado de tener a su hijo, de convivir, de ejercer el poder familiar, de componer la línea sucesoria de unos a otros, además del daño moral. Vale la pena mencionar el Proyecto de Ley nº 556/2019, del Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE), que establece que la pena para quien ayude a una mujer embarazada a provocar un aborto puede ser aumentada, y aumenta aún más si ese asistente es el padre del feto.

Palabras clave: Aborto provocado. Intervención. Padre. Legalización

1. INTRODUÇÃO

Em termos conceituais, o aborto é a interrupção da gravidez antes que o feto seja capaz de sobreviver fora do útero. Ou em outras palavras, transmite a ideia de privação do nascimento, interrupção voluntária da gravidez, com a morte do produto da concepção (DINIZ et al., 2023).

O aborto é um tema complexo, com implicações profundas em termos de direitos humanos, saúde pública, ética e moralidade. O debate sobre o aborto envolve uma variedade de perspectivas e continua a ser uma questão polarizadora em muitas partes do mundo. No Brasil, o aborto é criminalizado conforme arts. 124 a 128 do Código Penal (BRASIL, 1940).

No entanto, mesmo já sendo criminalizado, o debate sobre esse tema é amplo e divisório, seja na doutrina ou na jurisprudência. Isso se deve pelo fato de que mesmo criminalizado, o aborto no Brasil é diariamente praticado. A título de exemplo, no território brasileiro, cerca de 800 mil mulheres praticam abortos todos os anos. Dessas, 200 mil recorrem ao SUS (Sistema Único de Saúde) para tratar as sequelas de procedimentos malfeitos, ocasionando no fato de que esta prática é considerada como a quinta maior causadora de mortes maternas no Brasil (SANT'ANA, 2021).

Com já mencionado, fato é que existem diversos argumentos tanto a favor quanto contra essa medida, e as opiniões variam amplamente dependendo de fatores culturais, religiosos, éticos e políticos. Argumentos a favor da legalização do aborto frequentemente se baseiam nos direitos reprodutivos das mulheres, defendendo que elas devem ter o direito de

tomar decisões sobre seus próprios corpos. Além disso, argumenta-se que a legalização do aborto é uma questão de saúde pública, pois permite que mulheres tenham acesso a procedimentos seguros e regulamentados, reduzindo assim os riscos à saúde e as mortes causadas por abortos clandestinos (REZENDE, 2022).

Por outro lado, argumentos contra a legalização do aborto muitas vezes se baseiam em valores morais e religiosos, defendendo que a vida começa na concepção e, portanto, o aborto seria equivalente a tirar uma vida humana inocente. Além disso, há preocupações com possíveis impactos na saúde mental das mulheres que realizam o procedimento, assim como preocupações éticas em relação à instrumentalização da vida humana (SEVERI et al., 2022).

Para além dessa discussão, adentra-se a figura do pai. Muito se discute de que forma o pai pode intervir ou não na questão do aborto. o consentimento do pai pode ser exigido ou considerado relevante, especialmente se os pais forem casados ou se houver leis que exijam o consentimento do cônjuge para procedimentos médicos importantes.

Diante desse cenário, no decorrer da análise desse tema procurou-se responder a seguinte indagação: de que maneira se legaliza o aborto e quais as consequências da sua prática e qual o papel do pai nesse contexto?

Assim, o presente estudo teve como objetivo, discorrer a respeito do aborto e suas consequências tanto na esfera jurídica quanto no campo social, em especial sobre a legalização do aborto e a intervenção do pai.

A metodologia empregada foi a revisão sistemática da literatura, tendo como base artigos científicos, livros, periódicos, jurisprudência e na legislação atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados foi feita por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2019 a 2024.

2. DO ABORTO: ASPECTOS GERAIS

Originalmente, a nomenclatura aborto é oriunda do latim *abortus*, procedente de *aboriri* que é formado de *ab* (distanciamento, a partir de) e *oriri* (nascer). Assim, pode-se entender inicialmente que o aborto é “a interrupção da gravidez, seja ele espontâneo ou provocado causando a morte do ovo, embrião ou feto” (DINIZ et al., 2023, p. 02).

Ele pode ser classificado em dois tipos principais:

Aborto Espontâneo: Interrupção natural da gravidez, geralmente causada por fatores como anomalias cromossômicas, problemas de saúde da gestante, ou outras condições médicas. É comumente conhecido como "perda gestacional".

Aborto Induzido: Interrupção deliberada da gravidez, que pode ser realizada por razões médicas (como risco à saúde da mãe), sociais, ou pessoais. Pode ser feito através de métodos farmacológicos (uso de medicamentos) ou procedimentos cirúrgicos. (OLIVEIRA et al., 2020, p. 02)

Ainda sobre a definição do aborto, pertinente fazer alusão sobre o seu significado, nos moldes propagados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como a “interrupção da gestação antes de 20-22 semanas ou com peso inferior a 500g” (REZENDE, 2022). No entanto, faz-se necessário entender o objeto da tutela no tema em questão, buscando primeiro conceitos em doutrinas, por ser um tema abrangente, existe um leque de questões a serem levantadas em um Estado Democrático de Direito, o posicionamento doutrinário é de suma importância compreender o que este estudo visa proteger, para o bem estar e progresso social.

Severi et al. (2022, p. 06) simplificam dizendo “no sentido etimológico, aborto quer dizer privação de nascimento. Advém de ab, que significa privação, ortus, nascimento”. Em outro conceito, o “aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção” (REZENDE, 2022, p. 12).

No Brasil, o aborto é considerado crime contra a vida, conforme as disposições elencadas nos artigos 124 a 128 do Código Penal. Todavia, salvo nos casos previstos no artigo 128, quando não há outro meio de salvar a vida da gestante. No texto normativo, tem-se:

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:
Aborto necessário
I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
Aborto no caso de gravidez resultante de estupro
II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.
(BRASIL, 1940)

Algumas mulheres sabendo das consequências jurídicas que a prática do aborto traz, fazem-no por meios clandestinos de forma voluntária. Talvez por fatores econômicos, aduzindo não ter condições para criar um filho, o que pode ocorrer na maior parte.

No que tange ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana do nascituro, não se admite a possibilidade de se legislar contra o direito à vida, tendo o Texto Constitucional dispondo, em seu art. 60, § 4º, CF/88. “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias fundamentais” (BRASIL, 1988).

Segundo o ordenamento pátrio, a vida deve ser respeitada em qualquer circunstância, não poderá ser objeto de permuta, não importa se nascida ou concebida. O fato é que o Direito à vida por sua vez é o primeiro direito e próprio à condição de ser humano. “A vida digna é de um valor supremo, imensurável que não pode ser violado, tão pouco relativizado. Numa

democracia jamais será questionada a possibilidade de matar uma pessoa deliberadamente” (DOMINGUES et al., 2020, p. 12).

Outrossim, a legislação brasileira põe a salvo os direitos do nascituro desde sua concepção. O Código Civil de 2002 traz essa segurança jurídica ao dispor sobre a personalidade civil, no artigo 542 e 1.779 ao tratar da validade das doações feitas ao nascituro e de seu curador.

Além disso, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe maior seguridade jurídica no direito de herança deste sujeito. Estes pontos são de suma importância. O Projeto de Lei nº 478 salienta-os de forma mais peculiar e qualitativa. “O fato de lei assegurar a proteção de interesses significa o reconhecimento de que a dignidade humana não respeita as fronteiras da existência autônoma: desde antes do nascimento [...]” (LEITE et al., 2023, p. 10).

Diante disso, entende-se que os nascituros possuem direitos e proteção desde a sua concepção, não podendo se evidenciar apenas e somente a vontade única da mulher, que apesar de ele ser desenvolvido no seu corpo, possui autonomia e independência jurídica e social.

2.1 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE AO ABORTO

O debate sobre o aborto e o princípio da proporcionalidade se refere a como o direito das mulheres de decidir sobre suas próprias vidas e corpos pode ser equilibrado com outras considerações, como a proteção do feto e os valores sociais, morais e religiosos. O princípio da proporcionalidade é amplamente utilizado em decisões jurídicas para avaliar se uma determinada medida ou restrição é justa, necessária e equilibrada.

De acordo com Luna e Porto (2023) o princípio da proporcionalidade é um conceito jurídico fundamental que é frequentemente aplicado para garantir que ações ou medidas adotadas pelo Estado, especialmente aquelas que afetam direitos fundamentais, sejam adequadas, necessárias e proporcionais aos objetivos que se pretende alcançar. Ele é composto por três subprincípios:

Adequação: A medida deve ser adequada para alcançar um objetivo legítimo.

Necessidade: A medida deve ser necessária, ou seja, não deve haver uma alternativa menos restritiva para atingir o mesmo objetivo.

Proporcionalidade em Sentido Estrito: Deve haver um equilíbrio entre a gravidade da medida restritiva e o benefício que ela traz para o interesse ou direito protegido.

(MENEZES et al., 2020, p. 05)

No contexto do aborto, o princípio da proporcionalidade é usado para avaliar se as leis ou restrições impostas ao direito de uma mulher de interromper sua gravidez são justificadas e

equilibradas em relação aos objetivos pretendidos, como a proteção da vida do feto ou o respeito a valores culturais e morais (LUNA; PORTO, 2023).

Conforme explica Medeiros (2021), o direito das mulheres ao aborto é frequentemente justificado com base em direitos fundamentais, como o direito à saúde, à privacidade, à autonomia e à dignidade. Argumenta-se que as mulheres devem ter a capacidade de tomar decisões informadas sobre seu corpo e sua saúde reprodutiva, especialmente em situações onde a continuidade da gravidez representa um risco para a saúde física ou mental, resulta de violência sexual, ou quando há anomalias fetais incompatíveis com a vida.

Do outro lado, muitos argumentam que o feto tem um direito à proteção da vida, e que o Estado tem o dever de proteger essa vida, o que pode justificar a imposição de restrições ao aborto. Essas restrições podem incluir limites gestacionais (até um certo número de semanas), requisitos de aconselhamento, ou a proibição do aborto, exceto em circunstâncias específicas, como risco à vida da mãe (MEDEIROS, 2021).

O uso do princípio da proporcionalidade nos julgamentos sobre aborto busca equilibrar. Primeiramente, encontra-se a proteção à saúde e à autonomia. Nos dizeres de Marsicano e Burityb (2021), permitir o aborto em casos onde a gravidez põe em risco a vida ou a saúde da mulher, garantindo seu direito à integridade física e mental

2700

Em seguida, encontra-se o reconhecimento da autonomia reprodutiva. De acordo com Costa e Mendonça (2022), reconhecer o direito das mulheres de tomar decisões informadas sobre sua saúde reprodutiva, respeitando sua autonomia e dignidade, especialmente em contextos em que a gravidez é resultado de violência ou onde há problemas sérios de saúde.

Soma-se a isso, que é preciso avaliar se as restrições ao aborto são excessivamente onerosas ou discriminatórias. Restrições desproporcionais podem levar a práticas inseguras de aborto, aumentando a mortalidade e morbidade maternas (COSTA; MENDONÇA, 2022).

De todo modo, a discussão sobre o aborto e o princípio da proporcionalidade reflete um esforço para equilibrar o direito das mulheres à autonomia reprodutiva e à saúde com a proteção do feto e as considerações morais da sociedade. Esse equilíbrio é complexo e depende de múltiplos fatores, incluindo o contexto cultural, legal e social de cada país. A aplicação do princípio da proporcionalidade é, portanto, essencial para garantir que as medidas adotadas sejam justas, equilibradas e respeitem os direitos humanos.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA DO ABORTO

Como já mencionado anteriormente, no campo legislativo brasileiro, o aborto é considerado crime contra a vida, conforme as disposições elencadas nos artigos 124 a 128 do Código Penal (BRASIL, 1940). As exceções são encontradas no artigo 128, quando não há outro meio de salvar a vida da gestante.

Portanto, no Brasil o aborto é considerado crime. Afirmam Menezes et al. (2020), que segundo o ordenamento pátrio, a vida deve ser respeitada em qualquer circunstância, não poderá ser objeto de permuta, não importa se nascida ou concebida. O fato é que o Direito à vida por sua vez é o primeiro direito e próprio à condição de ser humano.

O art. 5º da CF/88 traz expressamente que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como declara a inviolabilidade do Direito à vida. O Código Civil reconhece certos direitos ao nascituro, como o direito à herança, à doação e à indenização, desde que nasça com vida. Entretanto, o nascituro não tem plena personalidade jurídica até o nascimento.

O debate jurídico e constitucional sobre o aborto envolve o conflito de direitos entre a proteção do nascituro e os direitos da mulher. Existem diferentes abordagens para resolver esse conflito: na primeira corrente, defendida por Faúndes (2020), o direito à vida do nascituro é absoluto e deve prevalecer sobre todos os outros direitos, o que implica a proibição quase total do aborto.

Por outro lado, há uma abordagem equilibrada, em que o direito à vida do nascituro deve ser considerado, mas não de forma absoluta. Em vez disso, deve ser ponderado com outros direitos fundamentais da mulher, como o direito à saúde, à liberdade e à dignidade. Esta é a base para permitir o aborto em certas circunstâncias, como risco de vida para a mãe, gravidez resultante de estupro, ou anomalias fetais graves (FAÚNDES, 2020).

Como se sabe, a vida é o bem mais valioso tutelado. Portanto, para proteger um bem jurídico maior, é necessário sacrificar outro. Logo, o direito à vida colide no direito à autonomia da mulher sobre seu próprio corpo. Destarte, há outros direitos que podem ser reportados, entretanto, necessário se faz à alusão apenas a estes dois direitos citados, pois eles interferem intrinsecamente na vontade da genitora no momento em que decide o abortamento.

Dessa forma, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 124.306/2016, em 29 de novembro de 2016 pela Primeira Turma, com o voto de vistas do

Ministro Roberto Barroso, considerou atípica a interrupção voluntária da gravidez até o terceiro mês da gestação, entendendo que é partir desse momento que a vida se inicia. Neste viés, faz-se necessário transcrever a ementa da referida decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a saber:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUA DECRETAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO TIPO PENAL DO ABORTO NO CASO DE INTERRUPTÃO VOLUNTÁRIA DA GESTAÇÃO NO PRIMEIRO TRIMESTRE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. [...]. 3. Em segundo lugar, é preciso conferir interpretação conforme a Constituição aos próprios arts. 124 a 126 do Código Penal – que tipificam o crime de aborto – para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre. **A criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade.** 4. **A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria.** 5.[...]. 7. Anote-se, por derradeiro, que praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime, aí incluídos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Canadá, França, Itália, Espanha, Portugal, Holanda e Austrália. 8. Deferimento da ordem de ofício, para afastar a prisão preventiva dos pacientes, estendendo-se a decisão aos corréus. (STF - HC: 124.306 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Redator do Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/11/2016, Primeira Turma). (grifo do autor)

Por ser um caso isolado, esta decisão não gera precedente para julgamentos futuros, porém não deixa de ser um ponto de partida para um novo entendimento, bem como desprender um caminho para a descriminalização do aborto. Não obstante, com base no princípio do direito à vida, é mister ressaltar a petulância do Supremo Tribunal Federal ao decidir onde e quando começa a vida, entendendo que esta apenas começa após o primeiro trimestre de gestação.

4. DA INTERVENÇÃO DO PAI NO ABORTO

A intervenção do pai na decisão do aborto é uma questão controversa e complexa que envolve diversos aspectos legais, éticos e sociais. Este debate gira em torno de até que ponto o pai do feto deve ter o direito de influenciar ou participar na decisão da mulher de interromper uma gravidez.

Analisar o aspecto da paternidade é de suma importância, haja vista que é um direito de todo filho (a) conhecer suas origens e ter sua paternidade reconhecida. Como bem acentuam Rocha; Ferreira (2018) todo ser humano possui pai e mãe. Mesmo nas situações onde seja

realizada inseminação artificial ou fertilização assistida, por exemplo, ainda assim precisa-se de um progenitor ou doador, o que não descaracteriza uma forma de paternidade, mesmo que não seja imediata.

Com isso, toda criança e adolescente possui o direito de ter saber quem é o seu pai, atendendo assim ao consagrado princípio do melhor interesse da criança, na ótica constitucional e infraconstitucional. Sendo assim, o direito à paternidade é um direito constitucional fundamental, relacionando-o com os princípios da paternidade responsável, da dignidade da pessoa humana, com o “direito personalíssimo de filiação e o direito à origem genética, visto que o nome e a origem são características de identidade da pessoa, sendo, portanto, elementos intrínsecos da personalidade humana” (BOLZ et al. 2019, p. 03).

É de enorme importância a paternidade afetiva, seja ela biológica ou afetiva, principalmente porque ela assume relevante papel no desenvolvimento das crianças e adolescentes, caso contrário se torna um flagrante violação do direito fundamental da filiação (BOLZ et al. 2019).

No direito comparado já há casos onde o pai conseguiu por meio judicial a interrupção do aborto. A título de exemplo, em 2017 no Uruguai, uma mulher (cuja identidade não foi revelada) teve o processo de abortamento interrompido. No caso concreto, ela já não se encontrava em um relacionamento com o pai do feto. Por não desejar continuar a gravidez, ela decidiu então abortar; contudo, o pai conseguiu uma ordem judicial que garantiu a continuidade da gravidez.

No Uruguai, há a conhecida Lei de Interrupção Voluntária de Gravidez (Lei nº 18.987) que, aprovada em 2012, permite às mulheres abortar legalmente durante as 12 primeiras semanas de gestação até 14 semanas no caso de estupro e sem limitações de prazo se a saúde de uma mulher estiver em risco ou em caso de malformações incompatíveis com a vida.³

Durante o processo do presente caso citado, o pai relatou que havia tentado de todas as maneiras fazer com que a mulher refletisse sobre a decisão, enfatizando inclusive que se responsabilizaria pelo filho sozinho e que tinha recursos financeiros para tal. A juíza Pura Concepción Book Silva (2017) acatou o pedido e determinou que o procedimento não fosse realizado.

³ República Oriental del Uruguay. **Ley n. 18.987, de 22 octubre de 2012.** Interrupcion Voluntaria del Embarazo. *Diário Oficial* 2012; 30 oct.

Casos como o mostrado acima, ilustram bem o entendimento de que se deve haver um respeito pela opinião e desejo do pai, ainda que o foco central seja a mulher. Ao enfatizar apenas a vontade da mulher, surge de imediato a sensação de injustiça, uma vez que a concepção do feto foi oriunda de ambas as partes.

Nesse sentido, Galli (2020) adverte que “a mulher é a gestante. É quem dá à luz, é quem amamenta o bebê. É quem vê o corpo mudar. Mas o filho é sempre fruto da relação entre duas pessoas, o que significa que há dois progenitores”. Sendo assim, nada mais justo do que o posicionamento do pai diante de uma intenção na prática de aborto seja respeitado e ouvido.

É importante destacar que poucos casos ou nenhum foram demonstrados na jurisprudência pátria, o que considera o assunto como atípico no Brasil. Cabe mencionar o Projeto de Lei nº 556/2019 de autoria do senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ao qual traz que a pena para a pessoa que auxilia uma gestante a provocar o aborto poderá ser elevada, e ampliada ainda mais se esse auxiliar for o pai do feto.

Ainda no Brasil, existe uma corrente doutrinária que insere o instituto da Responsabilidade Civil no cenário aqui discutido. Normatizado pela norma civilista no art. 186 e 927, a Responsabilidade Civil pode ser entendida como um dever imposto a determinado indivíduo a ressarcir os danos que causou a outrem. É uma forma de reparação a um dano causado.

Pois bem, uma vez entendido que o aborto é de modo geral ilegal, quando ele ocorre causa como efeito direto a irreparabilidade do seu ato (JUNIOR; BORGES, 2018). Sendo assim, não se pode negligenciar a responsabilização de seus autores, que no caso é a gestante, uma vez que existe o nexo causal entre a conduta da gestante e o resultado.

Portanto, de acordo com Junior; Borges (2018) na ocorrência do aborto sem a consentimento do pai traz como consequência a reparação deste, haja vista, como mencionado acima, o aborto é um ato irreversível. O pai é lesado, porque não poderá exercer o seu papel, não irá conviver com ele, nem ao menos conhecê-lo. A família sofre as dores desse ato, assim como a sociedade.

Diante disso, é de salutar que existe nesse cenário o instituto do dano moral, reconhecendo o dever da gestante delituosa em arcar com os danos causados ao pai. O pai cria a expectativa da chegada do seu filho, nasce para ele de imediato um vínculo afetivo, assim como a mãe. Quando isso não acontece, em decorrência de uma decisão unilateral, cabe a ele ter o garantismo de reparação da dor e frustração causados.

De todo modo, é necessário dizer que em tese não há como dizer o quantum necessário para essa reparação. Por se tratar de uma vida, não existe um cálculo matemático específico para essa situação. Com isso, Junior; Borges (2018) defendem o entendimento que se deva basear o quantum indenizatório no fato, nexos causal e resultado, na situação econômica do (a) ofensor (a) para que não se arbitre um valor consideravelmente alto, tornando-se impossível que o então devedor venha a adimplir, e não havendo bens suficientes para isso, permaneceria então inadimplente por tempo indeterminado.

Frente ao exposto aqui, esse estudo possui o entendimento de que o pai tem total direito de interromper um aborto, em razão do seu direito como pai e de ter a sua perspectiva de vida abalada em razão de uma decisão de outrem. No caso em tela, o caminho mais equilibrado seria conceder maior ênfase nas políticas públicas para que o Estado institucionalizasse acompanhamento com psicólogos, entre outros profissionais da saúde, tanto para o homem que anseia exercer o papel pai, garantindo o nascimento do feto, quanto para a mãe que prefere pôr um fim na gravidez.

Defende-se que, como o pai biológico, ele também tem um interesse significativo no destino do feto, especialmente porque o feto é produto de sua relação e de seu material genético. Dessa perspectiva, o pai deveria ter algum nível de influência ou direito a ser consultado na decisão de abortar.

Dado que ambos os parceiros são responsáveis pela concepção, ambos deveriam ter uma voz na decisão sobre a continuidade ou interrupção da gravidez, de forma a refletir uma responsabilidade compartilhada. Acrescenta-se ainda que o envolvimento emocional do pai com a gestação pode ser profundo, e a decisão de abortar pode ter impactos psicológicos significativos para ele. O argumento é de que, por razões de justiça e equidade, os sentimentos e desejos do pai também devem ser considerados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aborto é a interrupção deliberada da gravidez, resultando na morte do feto ou embrião. Existem diferentes métodos de aborto, que podem variar de acordo com a idade gestacional e a legislação local. De todo modo, o debate sobre a legalização do aborto continua a ser uma das questões mais polêmicas e emotivas em muitas sociedades contemporâneas.

A escolha desse tema se deu por entender que discutir sobre o aborto é importante por várias razões, dentre as quais se destacam: permite abordar questões fundamentais de

autonomia, liberdade e igualdade de gênero; permite explorar políticas e práticas que garantam a segurança e o bem-estar das mulheres; permite um exame cuidadoso de questões éticas e promove a reflexão sobre como equilibrar diferentes valores e interesses em conflito e ajuda a reduzir o estigma e promover uma cultura de compreensão, empatia e apoio para todas as mulheres.

No decorrer deste trabalho apresentou-se a discussão sobre dois assuntos distintos, mas igualmente necessários a observação: a legalização e a intervenção do pai. Em relação à legalização, o aborto é considerado crime contra a vida, conforme as disposições elencadas nos artigos 124 a 128 do Código Penal. Todavia, salvo nos casos previstos no artigo 128, quando não há outro meio de salvar a vida da gestante.

No segundo tema, encontra-se a figura do pai nesse contexto. No geral, as leis de aborto se concentram principalmente nos direitos e na autonomia da mulher grávida, reconhecendo o seu direito fundamental de tomar decisões sobre seu próprio corpo e saúde reprodutiva. Nessas situações, o consentimento do pai pode não ser legalmente necessário para que uma mulher tome a decisão de abortar.

O que se verificou nesse sentido é que ficou estabelecido que o pai possui total direito sobre a interrupção da prática do aborto, por entender que há uma quebra na sua perspectiva de vida. Da mesma forma que milhares de mulheres lutam pelos direitos de serem mães, os homens também o fazem para serem pais.

De qualquer forma, o tema necessita ser mais amadurecido, pautado mais vezes a fim de suscitar pontos inertes nas decisões sobre o assunto abordado neste estudo, estimular o interesse da sociedade em cooperação com os entes governamentais e ampliar o leque de questionamento deste assunto, uma vez que é de suma importância para a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daniella. **Uma em cada sete mulheres, aos 40 anos, já passou por aborto no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2023-03/uma-em-cada-sete-mulheres-aos-40-anos-ja-passou-por-aborto-no-brasil>. Acesso em: 08 ago. 2024.

BOLZ, Fernanda et al. **Direito à paternidade como um direito constitucional fundamental**. Anais IV Salão de Ensino e de Extensão. UNISC, 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 556, de 2019.** Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para elevar a pena do crime de aborto provocado por terceiro, com o consentimento da gestante, e criar nova causa de aumento de pena. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7910818&ts=1594028652447&dispositio n=inline>. Acesso em: 28 ago. 2024.

COSTA, Isabella Baptista; MENDONÇA, Marcos Antônio. Aborto como questão de saúde pública: epidemiologia nacional dos óbitos por aborto de 2008 a 2018. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 8(6), 240–251; 2022.

DINIZ, Debora et al. **Aborto e raça no Brasil, Pesquisa Nacional de Aborto 2016 a 2021.** *Ciência & Saúde Coletiva*. v. 28, n. 11, pp. 3085-3092; 2023.

DOMINGUES, R. M. S. M., FONSECA, S. C., LEAL, M. C., AQUINO, E. M. L.; MENEZES, G. M. S. **Aborto inseguro no Brasil: Revisão sistemática da produção científica, 2008-2018.** *Cadernos de Saúde Pública*, 36 (Supl. 1), e00190418; 2020.

FAÚNDES, Aníbal. A importância de discutir abertamente o problema do aborto para a proteção e promoção da saúde da mulher. **Cad Saúde Pública**.1(12), 36-39; 2020.

GALLI, Beatriz. **Desafios e oportunidades para o acesso ao aborto legal e seguro na América Latina a partir dos cenários do Brasil, da Argentina e do Uruguai.** *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 36, supl.1, e00168419, 2020.

2707

JUNIOR, Deamartine Marques Nogueira; BORGES, Sanderson. **Indenização ao pai por aborto cometido sem seu consentimento.** 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64101/indenizacao-ao-pai-por-aborto-cometido-sem-seu-consentimento>. Acesso em: 27 ago. 2024.

LEITE, L. P.; BAIOTTO, G. G.; LOHMANN, P. M.; FALLER, G. DA S. G. **Aborto espontâneo: percepções e sentimentos das mulheres.** *E-Acadêmica*, 4(1), e0641409; 2023.

LUNA, N.; PORTO, R. Aborto, valores religiosos e políticas públicas: a controvérsia sobre a interrupção voluntária da gravidez na audiência pública da ADPF 442 no Supremo Tribunal Federal. **Relig soc.** Jan;43(1):151–80; 2023.

MARSICANO, Ana Carolina de Oliveira; BURITYB, Joanildo Albuquerque. Aborto e ativismo “pró-vida” na política brasileira. **Plural - Revista de Ciências Sociais**, vol. 28, núm. 1, 2021, Janeiro-Junho, pp. 50-79.

MEDEIROS, Jayce Mayara Mendes. Desafios à política de saúde brasileira: impactos no direito ao aborto legal. **Rev katálysis**. 24(2):280–90; 2021.

MENEZES, Greice M. S. et al. Aborto e saúde no Brasil: desafios para a pesquisa sobre o tema em um contexto de ilegalidade. **Cadernos de Saúde Pública** [online]. v. 36, n. Suppl 1, 01-18; 2020.

MORAIS, Marielli. **Conceito e histórico do aborto**. 2017. Disponível em: <https://mariellimorais.jusbrasil.com.br/artigos/483830508/conceito-e-historico-do-aborto>. Acesso em: 12 ago. 2024.

OLIVEIRA, M. T. S., OLIVEIRA, C. N. T., MARQUES, L. M., SOUZA, C. L., & OLIVEIRA, M. V. Fatores associados ao aborto espontâneo: uma revisão sistemática. **Revista Brasileira De Saúde Materno Infantil**, 20(2), 361-372; 2020.

REZENDE, Giovanna Franche de Moura. **Argumentos sobre a descriminalização do aborto no Brasil sob a ótica da análise de consequências**. Revista Perspectivas. Ed. Especial: Estresse de Minorias, 2022.

ROCHA, Maria Luiza Barbosa; FERREIRA, Oswaldo Moreira. **O reconhecimento da paternidade à Luz da Constituição Federal de 1988**. 2018. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-e-sucessoes/4185/o-reconhecimento-paternidade-luz-constituicao-federal-1988>. Acesso em: 12 ago. 2024.

SANT'ANA, Maristela. **Aborto é um dos principais causadores de mortes maternas no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/445740-aborto-e-um-dos-principais-causadores-de-mortes-maternas-no-brasil/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

SEVERI, Fabiana Cristina et al. **Aborto no Brasil: falhas substantivas e processuais na criminalização de mulheres**. Clooney Foundation for Justice Initiative. 1(1); 2022.